

AUTOR

Rubens Beçak*

rubenssg@usp.com

* Professor Associado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-graduação) e na Faculdade de Direito (Pós-graduação) da Universidade de São Paulo. Assessor de Gabinete na Pró-reitoria de Cultura e Extensão da Universidade de São Paulo

A Democracia Moderna, sua evolução e a necessidade de otimização

La Democracia Moderna, su evolución y la necesidad de optimización

Modern Democracy, its Evolution and the Need for Optimization

RESUMO

Apesar de constituir um fenômeno relativamente recente, a democracia parece ter sido alçada ao patamar da onipresença, sendo que sua existência e entronização são verdadeiramente entendidas como postuladas. Neste sentido, importantíssimo entendermos como se fez a sua evolução na perspectiva histórica moderna para, sobretudo, entendermos como o modelo veio a evoluir, adotando a representação pelos partidos políticos. Apesar de suas pretensas qualidades, a crítica ao modelo, mormente centrada na eventual falta de legitimidade, sempre se apresentou. Esta, no mais das vezes, se fez no sentido de objetivar a sua melhora, aproximando-a de pretensão ideal coletivo. Neste viés evolutivo é que vamos observar a construção de modelos alternativos, que preferimos ver como complementares ao tradicional – representativo pelos partidos – mormente com a adoção de práticas de democracia direta, consignando sistema denominado semidireto. Esse, adotado pelo atual ordenamento constitucional brasileiro, com a previsão da utilização das figuras do plebiscito, *referendum* e iniciativa popular, não parece ter esgotado o questionamento e o criticismo.

RESUMEN

A pesar de ser un fenómeno relativamente reciente, la democracia parece haber sido alzada a un nivel de omnipresencia, y su existencia y entronización son verdaderamente entendidas como un postulado. En este sentido, es muy importante entender cómo se produjo su evolución en la perspectiva histórica moderna para, ante todo, entender cómo evolucionó el modelo, adoptando la representación a través de partidos políticos. A pesar de sus pretendidas cualidades, la crítica al modelo siempre ha existido, normalmente centrada en su eventual falta de legitimidad. Esta crítica, en la mayor parte de las ocasiones, se hizo buscando mejorarlo, aproximándolo al pretendido ideal colectivo. En el marco de este sesgo evolutivo vamos a observar la construcción de modelos alternativos, que preferimos ver como complementarios al tradicional – modelo representativo a través de partidos – mayormente con la adopción de prácticas de democracia directa, procedentes del sistema denominado semidirecto. Este, adoptado en el actual ordenamiento constitucional brasileiro, que prevé la utilización de las figuras de plebiscito, referéndum e iniciativa popular, no parece haberse agotado en cuanto a cuestionamiento y crítica.

ABSTRACT

Despite being a relatively recent phenomenon, democracy seems to have been raised to the level of a ubiquitous system such that its existence and enshrinement can truly be understood as a postulate. It is thus very important to understand its evolution in particular from the advent of Modernity in order to understand how the model evolved adopting representation by political parties. Despite its qualities, criticism of the model, focused especially on the alleged lack of legitimacy, has always persisted. This, in most cases, is done in order to move toward its aim of a would-be collective ideal. It is in this evolutionary bias that we observe the construction of alternative models – which we prefer to see as complementary to the traditional representation by political parties – especially with the adoption of practices of direct democracy leading to a semi-direct system of representation. This system, adopted by the current Brazilian Constitution, which forecasts the use of plebiscite, referendum and popular initiative, does not seem to have put an end to the questioning and criticism.

1. A título de introdução: a Democracia Moderna

Se a democracia, por um lado, tornou-se onipresente mundo afora¹, constituindo aquele tipo de ideia que parece que se auto impôs pela sua própria força, percebe-se que sua evolução para este patamar foi bastante lenta e, de certa forma, recente; nunca retilínea². Sabe-se, que praticamente inexistente relação entre o conceito de democracia antigo, advindo dos gregos, com aquele que vai se afirmar, sobretudo já no final do século XIX. Para os gregos, a democracia era a condição do estabelecimento de uma relação inerente, semiótica com a *polis*³. Na “cidade-estado” ateniense⁴, Estado não difere de sociedade. O cidadão é, ao mesmo tempo, criador e sujeito às leis, participando diretamente na gestão da cidade. Era relação de “subordinação da vida privada ao interesse público e ao bem comum”⁵. Estabelecia-se relação de pertencimento a *polis*. Mas, se nos acostumamos a pensar neste sistema como o ideal democrático, melhor seria se fosse utilizado o nome dado na classificação de Aristóteles, *politeia*⁶. Isto porque democracia, enquanto forma de governo⁷, designava, para os antigos, especialmente após a elaboração da classificação aristotélica, aquela forma “corrompida” de governo das massas⁸, tão deletéria quanto à oligarquia. Se esta última constituía o governo de poucos em próprio benefício, a primeira constituía o governo de muitos, em proveito próprio. No imaginário coletivo, esta última acepção é que permaneceu.

No século XVIII, sabe-se, a palavra democracia estava completamente “banida”⁹. Mas, se a palavra não é utilizada, a ideia romana de democracia é que influenciará por completo a formação do republicanismo clássico, redundando no modelo praticado nas “cidades-estado” italianas¹⁰. Prepondera a ideia de que o governo ideal seja aquele que, “balanceando”, possa reunir os interesses das diversas facções políticas¹¹. É o conceito romano de “governo misto”. Neste sentido, particularmente, Políbio e Cícero¹². No mesmo caminho, Maquiavel, refere-se à instabilidade das três formas constitucionais conhecidas e propugna que somente um governo combinando seus elementos teria estabilidade¹³.

Transmutação de conceitos e representação

Bobbio resume que¹⁴, após séculos de discussão sobre as formas de governo, o debate acaba por se superar, principalmente considerado o relevo dado à figura República, mais geral, englobando o de democracia¹⁵. A classificação tradicional, baseada no número de ocupantes, transmuda-se, a partir daí, resumindo-se numa classificação dos Estados entre os democráticos (as repúblicas) e os autocráticos¹⁶. Sartori salienta esta maior abrangência do conceito de república, como naquela época percebido:

Semanticamente falando, *res publica* expressa a ideia de algo que pertence a todos, ou que é do assunto de todos - ideia que se aparta substancialmente da noção de um poder que pertence ao povo (...). A *demokratia* se presta (como em Aristóteles) a ser interpretada como o poder de uma parte (que se opõe à outra), enquanto que a *res publica* não, e tanto é assim que aquele termo se refere a um sujeito definido (o povo), o último sugere a ideia de interesse geral e de bem comum (...)¹⁷.

Realce-se que o termo democracia é raramente usado durante e depois da “época revolucionária”¹⁸. Quando o é, vem em um sentido negativo, inclusive de oposição à república¹⁹. O exercício de um “governo representativo” passa a ser visto como o ideal numa “república”. Alexis de Tocqueville desempenha papel fundamental nesta refundação de conceito, ao “consagrar”²⁰ os Estados Unidos da América como “forma autêntica da democracia dos modernos contraposta à democracia dos antigos”²¹. A grande figura distintiva entre a nova forma que se pensava e gestava e a

PALAVRAS-CHAVE

Democracia;
Democracia
Moderna;
democracia
semidireta;
participatividade;
deliberatividade

PALABRAS CLAVE

Democracia;
Democracia
Moderna;
democracia
semidirecta;
participatividad;
deliberatividad

KEYWORDS

Democracy;
Modern
Democracy; semi-
direct democracy;
participation;
deliberative
democracy

Recibido:

15.12.2014

Aceptado:

02.02.2015

democracia antiga era a fixação da representação como condição fática de participação de todos no processo político²². Excetuando-se a famosa crítica de Rousseau no que respeita à divisibilidade e alienação da soberania²³, a representação chega a ser percebida até como vantajosa. Se este novo conceito de democracia é que vai passar a tornar-se praticamente sinônimo da república idealizada, a sua explicitação restará sempre associada ao governo representativo.

A Democracia pelos partidos

Alteração marcante no perfil da democracia dar-se-á já em meados do século XIX, com a entrada em cena dos partidos políticos²⁴. Estes grupamentos surgem, inicialmente, como grupamentos de convergência de interesses, verdadeiros “clubes”²⁵. É de se notar, portanto, que neste primeiro momento, os partidos políticos são hostilizados e vistos como ameaça real à existência de um bem comum²⁶. São mesmo entendidos como entidades dissociativas e que buscam a prevalência de um interesse particular por sobre o coletivo²⁷. Mas, na progressão histórica, sua existência institucionalizou-se. Pode-se dizer que, se a sua gênese se faz em meados do século XIX²⁸, a realidade já era completamente diferente um século depois²⁹. Deste modo valorizados, assumem a posição de verdadeiro eixo de expressão do pluralismo político³⁰, obtendo, sobretudo a partir de seu reconhecimento constitucional, já para meados do século XX, nível institucional percebido como inseparável da democracia. Dalí para frente, ao epíteto “democracia”, passou-se a presumir, primeiramente, a existência da representação (do tipo público, *i.e.* “não vinculada”) e, ao depois, a sua explicitação pelos partidos políticos³¹. Sua associação com a democracia tornou-se indissolúta³².

Sob ataque

Mas, se a democracia veio a se estabelecer como a forma antes das formas, tornando a dicotomia república x monarquia secundária, o debate sobre a representação e os partidos políticos nunca deixou de estar presente. Aliás, não raramente, o questionamento se faz pelo distanciamento entre as vontades de representantes e representados. Papel fundamental na sua evolução é o desempenhado pelo alargamento do direito de voto, o que se dá num lento processo evolutivo, ao longo dos séculos XIX e XX³³. Apesar da evidente ampliação do espectro dos habilitados a participar da cidadania ativa³⁴, a ânsia por mais e melhores práticas que permitissem uma busca mais efetiva de legitimidade na democracia, vai fazer com que se acentue a busca por práticas de democracia semidireta.

A democracia parecia a muitos ser um bonito nome para um sistema meramente formal e de tal forma afastado da concepção idealizada que, seguramente, não havia como estabelecer paralelo razoável entre a vontade do eleitor e a do eleito. A existência dos desprestigiados “governos de Assembleia” acentuava tal acepção, na medida em que estavam mais para câmaras burguesas de representação da vontade desta classe social ou pior, de interesses unipessoais³⁵. A verificação da existência de uma plutocracia que se apodera e vale das instituições democráticas já aparece, por exemplo, nas considerações de Pareto, em 1920³⁶. Os próprios estudiosos do fenômeno dos partidos políticos começam a advertir quanto à sua tendência igualmente oligárquica³⁷. Ademais, a erupção da denominada “questão social” provocará o surgimento e “expansão de movimento de inconformismo”³⁸ e pavimentará o caminho ao surgimento de novo tipo de Estado, aquele denominado “Social”³⁹.

Neste cenário de questões postas pela problemática social⁴⁰, a demanda por respostas prontas e eficazes chega a delinear um novo papel ao “governo”, dando as bases para que este novo Estado tenha perfil decididamente “resolutor”⁴¹. Assim é que advirão propostas que, pensadas na intenção de propugnar por maior legitimidade da democracia, tratarão de formular práticas mais “racionalis” para a sua expressão e a atuação parlamentar, constituindo o que Mirkine-Guetzévitch denominou “racionalização do poder”⁴². Porém, os totalitarismos fizeram-se contraponto muito mais mefistofélico contra aquela “democracia” debilitada, tão criticada⁴³.

Novas considerações

Com o final da 2ª Grande Guerra e a onda de “redemocratização”, qualquer crítica à democracia tradicional, representativa, parecia a todos inoportuna e fora de contexto. É somente um pouco mais para frente que esta crítica vai se readensar, constituindo momento paradigmático a crise que se passará na República Francesa, agudizada com a desgastante Guerra na Argélia. O seu desenlace dar-se-á com a assunção do poder por De Gaulle, o qual, com o mandato especial que lhe foi concedido pela Assembleia, conduzirá processo constituinte⁴⁴ do qual exsurgirá a famosa Constituição da “V República”. No curso deste processo de “recriação” constitucional, alguns compromissos foram necessários, dentre os quais o que respeita a democracia representativa e os mecanismos de consulta direta⁴⁵. Esta valorização, quando coubesse, com a evidente conotação de servir como incremento de legitimidade, virá a constituir-se nota marcante desta nova fase política francesa⁴⁶. Apesar de o *referendum* ser objeto do constitucionalismo francês já na Constituinte de 1792⁴⁷, a sua explicitação obnubilou-se pela expansão do primado da representatividade como atributo maior da democracia. Isto porque o pensamento que se formará nesta senda, ainda com certa expressão até a atualidade⁴⁸, tenderá a interpretar a prática da intervenção direta do povo como verdadeiro atentado à democracia, “negativa” para a sua “consolidação”.

A Democracia semidireta

Este somatório da democracia representativa com institutos que permitissem a intervenção direta da população em algumas situações dará azo à conceituação de novo modelo, o da “democracia semidireta”. Não se olvide parte importante de doutrina que prefere ver o desenvolvimento e apogeu da democracia semidireta nas primeiras décadas do século passado, especialmente no “entre guerras”, no momento da “agudização” do questionamento democrático⁴⁹. Esta vê o modelo suíço como tendo influenciado alguns sistemas europeus⁵⁰, como a Alemanha de Weimar, no que se denomina *referendum* arbitral⁵¹. Com relação ao caso francês, realça a sua aplicação

de forma desvirtuada⁵², em modelo de matriz cesarista. O elemento diferenciador da democracia representativa para o novo modelo consiste na possibilidade de utilização de instrumentos nos quais a população decide diretamente, quando assim demandada, sobre determinada matéria. Os instrumentos tradicionais de sua viabilização são o plebiscito e o *referendum*, admitindo alguns sistemas outros mecanismos. Plebiscito, no verbete de Gladio Gemma⁵³, apesar de ter origem histórica precisa – data da Roma antiga, “designando uma deliberação do povo ou, mais exatamente, da plebe convocada pelo tribuno”, possui definição imprecisa, primordialmente no seu eventual cotejo com outro instrumento de verificação da vontade popular, o *referendum*. O plebiscito constituiria aquele instrumento focado em assuntos de relevância constitucional, em que o povo é chamado a decidir aprioristicamente. Todavia, vários deles, ao longo da história, foram usados aparentemente de forma diversa. E aqui a confusão com o *referendum*, o qual, por oposição ao plebiscito, seria aquele instrumento de verificação da vontade popular quando já há uma decisão estatal prévia que carece de convalidação.

Encontram-se ainda outras definições doutrinárias⁵⁴, inclusive aquela mais difundida na Itália, de que o plebiscito ocorreria quando o povo é chamado a deliberar sobre algum fato político e não sobre um ato normativo⁵⁵. Ao realçar as diferenças entre os dois institutos, em que pese a dificuldade para elaborá-las, Cármen Lúcia Antunes Rocha⁵⁶ enfatiza a característica do *referendum* como “afirmação direta da vontade do povo”. Contudo, reitera-se, as experiências históricas vêm no sentido de não corroborar a doutrina⁵⁷. O *referendum*⁵⁸, o qual deve ser visto em cotejo com o plebiscito - desde que lembrado que as distinções doutrinárias já vistas são bastante relativas - é o instrumento de verificação da vontade popular mais utilizado. Outras figuras são o *recall* ou revocação popular⁵⁹ e o veto popular, em alguns estados e localidades estadunidenses, e o *abberufungsrecht*, suíço. O *recall* constitui a possibilidade de revocação do mandato do representante eleito, em certas circunstâncias, devidamente subscrita por percentual de eleitores e no meio do mandato. Foi instrumento usado correntemente nos ordenamentos constitucionais dos países socialistas, nos quais vigia o mandato imperativo⁶⁰.

Aliás, o entendimento era de que a prestação de contas ao eleitor constitui “princípio democrático” fundamental⁶¹. O *abberufungsrecht*, instituição tradicional suíça, configura-se na possibilidade de revocação coletiva de mandatos⁶². Neste país, sete cantões e um semicantão o adotam. O veto popular, por sua vez, é aquele instituto em que os cidadãos, seguindo alguns requisitos, possam tirar a validade de uma dada lei⁶³. Ele aparece em algumas constituições estaduais americanas, onde sua utilização encontra eco midiático significativo. Encontra também ali previsão local.

A questão no Brasil

Em nosso país, o plebiscito é instituição que encontra guarida constitucional em todas as constituições, desde 1937. Afora esta Carta, onde surgia numa série de variantes, todavia sem explicitação durante o “Estado Novo”, aparecerá nas constituições subsequentes, até a de 1988, exclusivamente na forma que se tornaria a “tradicional”, *i. e.*, aquela prevista para a criação de estados, incorporação entre si, subdivisão ou desmembramento. A ampliação da gama dos institutos de auscultação popular foi bastante discutida ao longo do processo de redemocratização, basicamente durante a Constituinte de 87/88⁶⁴, onde era subjacente o entendimento de que, em outros ordenamentos, os mecanismos influíam decisivamente para o “sucesso” e vitalidade da democracia. Promulgada a nova Constituição, evidenciada a presença do “modelo semidireto”⁶⁵, desde que contemplados em seu texto três figuras diferentes o plebiscito, o *referendum* e a “iniciativa popular”⁶⁶. A inovação já se destaca, na medida em que, a par da disciplina em separado dos institutos do plebiscito e do *referendum*, vai exsurgir do texto constitucional a possibilidade de utilização do primeiro em perspectiva para além daquela que chamamos “tradicional”. Quer-se referir ao que dimana do art. 14 da CF, onde claramente conceituado o exercício da soberania popular também pelos mecanismos ali previstos, a par da previsão do posterior art. 18, o qual contempla a hipótese já usual na nossa história⁶⁷. O novel texto constitucional contemplou ainda a hipótese constante do ADCT, qual seja,

aquela que se esgotou no plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, realizado em 21 de abril de 1993. Ao Congresso Nacional cabe autorizar o referendo popular⁶⁸ e convocar plebiscitos, faculdades que ele tem utilizado com pouca frequência.

Nesses anos todos desde o advento da nova Carta, a utilização dos “novos” mecanismos de auscultação popular apenas se fez uma vez, nacionalmente, no conhecido caso do “referendo das armas”⁶⁹. Quanto à “iniciativa popular” as expectativas geradas pelo seu viés inovativo⁷⁰ em face da nossa tradição constitucional, acabaram por se frustrarem, sobretudo por revelar-se instrumento meramente formal. No Brasil, a dinâmica exigida pelo comando constitucional inviabiliza sua utilização. A necessidade de subscrição por 1% do eleitorado, distribuído pelo menos em cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores em cada um deles⁷¹ fez com que a doutrina, não raramente, referisse as dificuldades e entraves para a sua explicitação⁷². Considerada a estrutura federativa brasileira, o instituto teve a sua utilização prevista também para os estados e municípios. Quanto aos primeiros, há exigência de lei estadual regulamentadora (art. 27, §4º)⁷³, o que se dispensa no caso municipal, na medida em que no art. 29, XIII consta o comando constitucional indicando que a lei orgânica municipal deve adotá-la⁷⁴. Os institutos previstos no constitucionalismo brasileiro vieram a ganhar regulamentação com a Lei nº 9.709/98. Considerando a não admissão da iniciativa popular constitucional⁷⁵, nota-se o aparecimento de “modalidade” regimental⁷⁶, qual seja aquela constante das normas internas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, autorizando “entidades da sociedade social organizada” apresentar proposições.

Com o distanciamento crítico proporcionado pela perspectiva desde a adoção do instituto, nota-se efeito “colateral” interessante, qual seja, o de ter-se evidenciado como instrumento bastante eficaz no papel de “agente mobilizador” da opinião do legislador parlamentar. Nesta leitura, observe-se, por exemplo, o ocorrido no caso da “lei da ficha limpa”. No caso, o projeto de iniciativa popular, contendo mais de 1,300 milhão de assinaturas mobilizou o Congresso Nacional (e a opinião pública, midiática, política etc.), no processo que

veio a redundar na Lei Complementar nº 135/10. Na iniciativa popular, “os cidadãos não legislam, mas fazem com que se legisle”⁷⁷. É praticamente a inversão do mecanismo do plebiscito e do *referendum*, em que o povo, apesar de decidir, não faz o observador perceber o seu papel ativo de legislador. Na iniciativa popular, isto fica evidente.

A Participatividade

Para parcela importante da doutrina, já se está na presença da democracia participativa⁷⁸. Para Afonso da Silva, a democracia representativa⁷⁹, com o “sistema de partidos, o sufrágio universal e a representação proporcional” passou a adquirir concretude, da qual exurgiu a “ideia da participação”⁸⁰. Ainda que materializada no ato de votar, a participação está expressa. Trata-se agora de ampliá-la, para além do sufrágio, no que se denomina “princípio participativo”⁸¹. Nesse questionamento percebe-se, basicamente, a crítica se pautando por alguns vetores, dos quais aqui sobressaem: 1) a ausência do mandato imperativo, sobretudo tendo em vista sua primazia histórica, vem contribuir para a “ausência da relação pessoal e material entre eleitores e representantes”⁸² e 2) deveria existir “relação que assegurasse” “coincidência de interesses entre eleitores e eleitos”⁸³. Nos anos 1960 verificar-se-á o surgimento de uma série de experiências que buscavam resolver estes questionamentos. Constituem práticas logo cognominadas “participativas”. Observa-se, em nosso país, a existência desde o final da década de 1980 de algumas destas práticas. O orçamento participativo, com origem em Porto Alegre e larga difusão no Brasil e afora⁸⁴ e, um pouco mais para frente, a formação dos conselhos comunitários, numa série de campos como saúde, educação, segurança e, mais recentemente, gestão de espaços públicos⁸⁵. Carole Pateman, já em 1970⁸⁶, alerta sobre importância fulcral da participação na construção da teoria da democracia, obscurecida, no seu entendimento, pelo mito e força de propagação da “doutrina clássica da democracia”.

A Deliberatividade

A discussão da necessidade de aperfeiçoamento democrático, com a revalorização e o reequacionamento da deliberação, aparecerão mais recentemente. O problema central tem sido o de verificar o valor e a atualidade da representação desde que, numa sociedade em que tudo assume o valor de importante, com a exacerbação exponencial dos individualismos e idiosincrasias, a percepção de que um sistema fundado na verificação do bem comum pelo critério da maioria seria contestado. Cada vez mais dificultoso a fixação de parâmetros que atendam ao pressuposto interesse geral, quando no “dia-a-dia” os interesses de uma sociedade plural é que são valorizados. Aliás, os ambientes acadêmicos estadunidense e francês têm sido pródigos na produção de trabalhos específicos sobre a temática desta superação. Mencione-se aqui, e particularmente, os estudos e o pioneirismo de Joshua Cohen, o qual, para parte da doutrina, teria sido o primeiro a cunhar a expressão “democracia deliberativa”⁸⁷. Também, realcem-se os estudos de Bruce Ackerman, Benjamin Barber, Samantha Besson, John Burnheim, John S. Dryzek, Jon Elster, James S. Fishkin, Amy Gutmann, Alan Hamlin, Peter Laslett, Bernard Manin, José Luis Martí, Philip Pettit, Adam Przeworski, Cass R. Sunstein, Susan C. Stokes e Dennis Thompson, na doutrina produzida nos EUA e; naquela de produção francesa, Marie-Hélène Bacque, Loïc Blondiaux, Marc Crépon, Jean-Pierre Gaudin, Henri Rey, Yves Sintomer e Bernard Stiegler.

Para alguns, deliberação tem sido descrita como “uma conversação em que os indivíduos falam e escutam sequencialmente”⁸⁸, antes de tomarem uma decisão coletiva. Para outros, estaria em algum ponto entre os extremos da barganha, a “qual envolve a troca de ameaças e promessas” e a “discussão, que pode dizer respeito a princípios ou a fatos e causalidades”⁸⁹. A questão da definição parece ser tão cara a todos que se caracteriza como a grande dificuldade (ao menos inicial) daqueles com eventual predisposição a debater o assunto. Para alguns autores, melhor do que discutir o assunto, é mostrar “o valor de uma discussão antes da tomada de decisões políticas”⁹⁰. De qualquer forma, para além da questão da denominação, o que se pode seguramente dizer é que a ideia da democracia deliberativa, “a tomada de decisões por discussão entre cidadãos livres e iguais” está sendo revivida⁹¹. A concepção habermasiana⁹² de que a democracia envolve todo o processo de

transformação, “mais do que a simples agregação de preferências”, passou a ser uma das posições com maior aceitação na teoria democrática⁹³. Amy Gutmann e Dennis Thompson⁹⁴, procurando dar fundamentação à deliberatividade, fixam requisitos para a sua validade. Estes seriam, primeiramente, a discussão levada a efeito no espaço público e a sua compreensibilidade⁹⁵. Agregam a isto a necessidade da discussão “construtiva” por um período de tempo⁹⁶, e, finalmente, certa dinamicidade⁹⁷. Alguns valores parecem ser pressupostos aos defensores da deliberatividade⁹⁸, desde que presente que “a democracia deliberativa é um ideal de legitimidade política”⁹⁹, quais sejam a percepção de que os que tomam parte nos processos deliberativos “estão cometidos com os valores da racionalidade e da imparcialidade”¹⁰⁰ e, de que os afetados pela decisão a ser efetivamente tomada, “podem dele tomar parte diretamente ou através de seus representantes”¹⁰¹. Também a predisposição daqueles envolvidos nos processos, de estarem imbuídos de mentalidade dialógica, como processo necessário à argumentação coletiva¹⁰², o que permite pressupor “a disposição para alterar seus pensamentos e preferências”, desde que assim persuadidos pelos outros¹⁰³.

Com relação à persuasão utilizada na deliberação, tem-se que ela se dê de forma a diferenciar-se de outros processos comunicativos¹⁰⁴, ou seja, procurando obter a transformação das preferências alheias, em busca de “razoável” consenso, obtido pela “persuasão racional, por argumentos fortes”, supondo-se as partes envolvidas procurarem a “imparcialidade”¹⁰⁵. Esta busca da imparcialidade não se incompatibiliza com a existência de “interesses pessoais” ou de “comportamentos estratégicos”¹⁰⁶. Apesar de realçar-se a “distinção entre deliberação e votação”¹⁰⁷, especialmente considerado o fato de que “a alteração racional de preferências difere da sua mera agregação”¹⁰⁸, não se deve afastar a possibilidade de que no curso do processo, em certas condições, a decisão final venha a se dar com a utilização, inclusive, a votação¹⁰⁹. Isto deve ser entendido tão somente como um fator procedimental, realçadas as claras diferenças entre os dois processos. A mesma observação vale para a utilização eventual de outros métodos, como a negociação¹¹⁰. Paul Ginsborg nos lista exemplos de experiências de democracia deliberativa efetivamente utilizados mundo a fora,

a saber: as *planungszelle* (*planning cells*) alemãs, os júris americanos e ingleses, as *electronic town meetings*, as *consensus conferences*, o *US national deliberation day* (tal como proposto por James Fishkin), os experimentos em Chicago com relação à governança de cidadãos em policiamento e educação públicos, o *e-thePeople website* e o *danish empowerment of parents in primary schools*¹¹¹.

Com efeito, estas são experiências trazidas pela doutrina que, na verdade, podem ser complementadas por experiências outras ao redor do mundo, inclusive aquelas nacionais, do orçamento participativo e da criação de conselhos comunitários numa série de campos, tais como segurança, educação, saúde e de gestão de espaços públicos¹¹².

Considerações finais

Procurou-se aqui fazer uma exposição histórica do evoluir da ideia democrática, desde a Modernidade, explorando sua implementação e consagração, até ser percebida como ideia majoritária, já no século passado. Isto posto, passou-se a trabalhar os questionamentos que redundaram historicamente no surgimento e difusão do modelo “semidireto”. As décadas subsequentes revelaram que o estudo e o debate sobre o assunto somente vieram a crescer, redundando no aparecimento de propostas alternativas, ora designadas participativas, ora deliberativas. Em todas elas identifica-se a necessidade de fixação de novo paradigma, qual seja do incremento da participatividade como condição do efetivo permear democrático pela sociedade. De qualquer forma, trata-se agora, neste devir da democracia, de buscar soluções que privilegiem a construção de um plano em que viceje a deliberatividade.

NOTAS

¹ David Held diz que: “A democracia parece ter alcançado vitória histórica sobre as formas alternativas de governo. Quase todos hoje professam ser democratas. Os regimes políticos de todos os tipos ao redor do mundo clamam serem democracias”. HELD, David. “Democracy: from city-states to a cosmopolitan order?” Em: *Prospects for democracy: north, south, east, west*. Cambridge: Polity Press, 1993.

² TILLY é enfático em estabelecer que o estudo da história dos regimes e daqueles que se estabelecem como democracias evidencia que não existe sequência histórica evolutiva. Ao contrário, a história nos demonstra que grande parte dos países ou entidades (senão todos) que experimentaram democratizações também passaram por des-democratizações, quando não em “ondas”. Cf. TILLY, Charles. *Democracia*. Trad.: Raimundo Viejo Viñas (do original em inglês *Democracy*, Cambridge, 2007). Madrid: Akal, 2010. Cap. II, sobretudo pp. 73-78. Cf. O conhecido estudo de SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia. El debate contemporáneo*. Trad. Santiago Sanchez González. Madrid: Alianza, 1988a. vol. 1; e SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia. Los problemas clásicos*. Trad. Santiago Sanchez González. Madrid: Alianza, 1988b. vol. 2

³ Cf. SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, p. 344. Cf. TILLY, 2010, *op. cit.*, p. 59.

⁴ Preferiu-se este termo, pois é designação tradicional. Talvez a expressão *polis* servisse melhor para descrever a ambiência de então, mas “cidade-estado” parece mais usual na literatura sobre o tema.

⁵ Cf. HELD, 1993, *op. cit.*, p. 16.

⁶ Cf. CUNNINGHAM, Frank. *Teorias da democracia: uma introdução crítica*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. São Paulo: Artmed, 2009. pp. 15-16; SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, pp. 347-348; CAGGIANO, Monica Herman. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995. pp. 26-27.

⁷ Sobre as formas de governo, faça-se referência especial ao estudo de BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. Prefácio Celso Lafer. Brasília: UNB, 2001. 10. ed.

⁸ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. 37. ed. rev. e atual. pp. 104-105; BEÇAK, Rubens. *A hipertrofia do executivo brasileiro: o impacto da constituição de 1988*. Campinas: Millennium, 2008a. Cap. II “O executivo na separação dos poderes”, e mais especificamente, pp. 11-17.

⁹ Cf. DUNN, John. *Il mito degli uguali: la lunga storia della democrazia*. Trad. Rossana Stanga (do original em inglês *Setting the people free: the story of democracy*. London: Atlantic Books, 2005). Milano: UBE, 2008. p. 71.

¹⁰ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 17.

¹¹ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 17.

¹² Cf. BEÇAK, 2008a, *op. cit.* Cap. II “O executivo na separação dos poderes”, e mais especificamente, pp. 13-14. Ainda os estudos de PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989. pp. 17-20; e PRÉLOT, Marcel; LESCUYER, Georges. *Historie des idées politiques*. Paris: Dalloz, 1997. 13. ed. pp. 97-110; FERREIRA FILHO. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2002. 5. ed. rev., ampl. e atual. pp. 112-113.

¹³ A conhecida passagem de Maquiavel (Niccolò Machiavelli) pode ser verificada no capítulo sobre os tipos de Estado e qual seria o de Roma (na edição inglesa referida: *How many kinds of State there are and of what kind was that of Rome*), no Livro I dos seus “Discursos”. Cf. *The Discourses*. London: Pelican, 1970. (reimpr. 1974, com correções e 1983, pela Penguin). pp. 104-111 e, particularmente pp. 110-111. Cf. HELD, 1993, *op. cit.*, p. 17.

¹⁴ BOBBIO, N. “Democrazia e dittatura”. *Stato, governo, società: frammenti di un dizionario politico*. Torino: Einaudi, 1995. (ET Saggi, 318). pp. 126-157.

¹⁵ BOBBIO, 1995, *op. cit.*, pp. 129-130.

¹⁶ Manoel Gonçalves Ferreira Filho no mesmo tom: “A preferência no século das luzes era pela república, termo empregado como sinônimo de governo representativo. Não se opunha à monarquia a república, mas até se admitia a monarquia republicana – a monarquia com governo representativo. É o que fica bem claro da obra de figuras proeminentes do tempo, seja nos Estados Unidos, seja na França, seja na Inglaterra”. Cf. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 45.

¹⁷ Tradução livre de SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, pp. 357-358, *litteris*: “Semánticamente hablando, *res publica* expresa la idea de algo que pertenece a todo el mundo, o de los asuntos de todos – idea que se aparta substancialmente de la noción de un poder que pertenece al pueblo. La *demokratia* se presta (como en Aristóteles) a ser interpretada como el poder de una parte (que se opone a otra), mientras que la *res publica* no; y en tanto que aquel término se refiere a un sujeto definido (el pueblo), el último sugiere la idea del interés general y del bien común.”

¹⁸ Cf. SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, pp. 357-363 e, especificamente, pp. 358-359.

¹⁹ Cf. SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, p. 358. O ideal da Revolução Francesa, relembra SARTORI, é a república. A democracia, assevera, era um “propósito secundário”. Cf. SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, p. 359.

²⁰ BOBBIO, 1995, *op. cit.*, p. 143.

²¹ *Idem, Ibidem*, pp. 142-143. Cf., no original, TOCQUEVILLE. Alexis de. *Democracy in America*. Trad. Henry Reeve. London: Oxford University Press, 1959. p. 126.

²² Entenda-se “todos” com as limitações naturais e históricas. O voto era franqueado somente aos homens, livres, com condições censitárias tais e quais... Cf. TILLY, 2010, *op. cit.*, p. 98.

²³ Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Do contrato social". Trad. Lourdes Santos Machado. Em: *Do contrato social e outros escritos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Livro II, Capítulo VI "Da lei". pp. 53-56. A passagem em si encontra-se à p. 54: "Já disse não haver vontade geral visando objeto particular. Com efeito, esse objeto particular encontra-se dentro ou fora do Estado. Se está fora do Estado, uma vontade que lhe é estranha não é geral em relação a ele. Se está no Estado, faz parte dele: forma-se então, entre o todo e a parte, uma relação que produz dois seres separados, sendo a parte um deles, e o todo, menos esta parte, o outro. Mas o todo menos uma parte não é o todo e, enquanto subsistir essa relação, não existe o todo, senão duas partes desiguais. Segue-se que a vontade de uma não é mais geral em relação à outra." Sobre o assunto, cf. ainda SARTORI, 1988a, *op. cit.* e SARTORI, 1988b, *op. cit.*, p. 349. Também, SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. "Democracia em Jean-Jacques Rousseau". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. ano 39, nº 155. jul. set. 2002. pp. 289-290.

²⁴ A literatura especializada nos partidos políticos, bastante extensa, encontra relevo especial na obra seminal de DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Trad.: Cristiano Monteiro Oiticica, Rio de Janeiro: Zahar, 1970. (Biblioteca de Ciências Sociais), vinda a lume originalmente em 1951. Para um bem tirado e conciso texto sobre o tema, cf. o verbete 'Partidos políticos' de Ana Oppo. Em: BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle, Gaetano Loiaí Mônaco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacais, Renzo Dini. Brasília: UNB, LGE, 2004. 12. ed. pp. 898-905.

²⁵ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. "Representação política, e particularmente". *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2012. 31. ed. pp.162-169.; FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, pp. 114-115.

²⁶ Cf. FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, p. 114, inclusive sobre a persistência da crítica e o "mal necessário".

²⁷ Cf. DALLARI, 2012, *op. cit.*, p. 163 relembra a posição exacerbada de David Hume, em 1741, com o seu *Essays, moral and political*, neste viés.

²⁸ Cf. DUVERGER, 1970, *op. cit.*, p. 19. DALLARI relembra parte importante da doutrina, dentre os quais Ostrogorski, May, Munro e Afonso Arinos, que visualiza esta gênese na luta "entre os direitos do Parlamento e as prerrogativas da coroa", já no século XVII. Cf. DALLARI, 2012, *op. cit.*, 163.

²⁹ Cf. DUVERGER, 1970, *op. cit.*, p. 19, *litteris*: "(...) Em 1850, nenhum país do mundo (salvo os Estados Unidos) conhecia partidos políticos no sentido moderno do termo: encontravam-se tendências de opiniões, clubes populares, associações de pensamento, grupos parlamentares, mas nenhum partido propriamente dito. Em 1950, estes funcionavam na maior parte das nações civilizadas, os outros se esforçavam por imitá-las". Em grande parte, diga-se, pelo aparecimento do fenômeno dos "partidos de massa". Sobre a democracia, os partidos políticos e os "partidos de massa", cf. BOBBIO, 1995, *op. cit.*, p. 144.

³⁰ Cf. TORRES DEL MORAL, Antonio. *Estado de derecho y democracia de partidos*. Madrid: Universidad Complutense Madrid, 2010. 3. ed. pp. 89-107 e especialmente pp. 93-96.

³¹ Cf. FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, pp. 119-121.

³² Cf. GARCÍA-PELAYO, Manuel. *El estado de partidos*. Madrid: Alianza, 1986. pp. 112-113.

³³ Sobre o processo de alargamento do sufrágio e a busca do sufrágio universal, cf. DALLARI, 2012, *op. cit.*, pp. 183-189.

³⁴ Em que pese a questão da definição do povo representado já se ter definido desde a questão da prevalência da não imperatividade no voto, tinha-se por claro que, apesar de o universo representado sempre ser constituído por todos, o exercício ativo da cidadania, *i. e.*, aqueles cidadãos com aptidão ao voto, remanesce com aqueles que reuniam as condições para tal.

³⁵ Cf. BEÇAK, 2008a. *op. cit.*, pp. 40-42.

³⁶ Cf. Vilfredo Pareto, demonstrando com grande argúcia o que denominou "ciclo plutocrático". Cf. PARETO, Vilfredo. *The transformation of democracy*. Trad. Renata Girola (do original em italiano "Transformazione della democrazia", originalmente publicado na *Rivista di Milano*, em 1920). New Brunswick, London: Transaction, 2009. pp. 55-62.

³⁷ Cf. FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, p. 119, lembrando Michels e Ostrogorski.

³⁸ Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "A democracia e suas dificuldades contemporâneas". *RERE – Revista eletrônica sobre a reforma do Estado*. Salvador, IBDP, n. 9, mar. abr. mai. 2007. pp. 1-15. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 13 mar. 2012. Passagem na pp. 13-14.

³⁹ Sobre a temática do Estado Social, cf. o estudo de DíEZ MORENO, Fernando. *El Estado Social*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004. (Cuadernos y debates, 157). Também SOTELO, Ignacio. *El estado social: antecedentes, origen, desarrollo y declive*. Madrid: Trotta, 2010. (Colección Estructuras y Procesos, Serie Ciencias Sociales); BANDEIRA DE MELLO, 2007, *op. cit.*, pp. 13-14. Não se olvide o já "clássico" livro de DÍAZ, Elias. *Estado de derecho y sociedad democrática*. 9. ed. Madrid: Taurus, 1998.

⁴⁰ Sobre a "questão social" e suas consequências políticas, cf., BEÇAK, 2008a, *op. cit.*, pp. 32-33. Também, FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 122. e FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009b. 2. ed. pp. 266-267. Temática ainda com grande relevo. Sobre o "Estado Social" e sua atualidade, realça-se PIERSON; Christopher; CASTLES; FRANCIS G. (Eds.). *The welfare State reader*. Cambridge: Polity, 2006. 2. ed., em especial os capítulos "The welfare State in historical perspective" de Asa Briggs. (pp. 16-29) e o de Gøsta Esping-Andersen (pp. 434-454), "A welfare State for the twenty first century", este último, na análise de um possível Estado Social para o corrente século. O estudo faz identificação histórica de dois modelos diferentes de sua explicitação, a saber, o "Nordic – cum – British", baseado no financiamento público, e o "Continental Europe", fundamentado na contribuição financeira e seguridade social baseada no emprego. Cf. pp. 436-437.

⁴¹ Sobre a alteração do papel dos Paramentos, o novo papel do “governo” e o surgimento do “Estado Social”, remetemos ao nosso *A hipertrofia do executivo brasileiro: o impacto da constituição de 1988*. Campinas: Millennium, 2008a. pp. 32-35 e 41-43, Também nosso, cf. “Estado de direito, formas de Estado e constituição”. *Revista da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete*. Nova Fase. vol. 3, 2007. pp. 293-295.

⁴² Cf. FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, p. 119. Cf. apanhado sobre o tema em BEÇAK, 2008a, *op. cit.*, p. 52 e ss.

⁴³ Cf. BEÇAK, Rubens; LONGUI, João Victor Rozzati. “A democracia participativa e sua realização - perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulamentação da internet no Brasil”. Em: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. (Fortaleza, 9-12. jun. 10). p. 7015. Cf. ainda a importante contribuição de CHATELET, François; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As concepções políticas do século XX: história do pensamento político*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. Cap. V, parte 1: A questão do totalitarismo, pp. 564-604, e particularmente no que respeita às retóricas totalitárias, pp. 566-575.

⁴⁴ Sobre os processos político e constituinte a respeito, consultar HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel*. Paris: LGDJ, 2001. 27. ed. pp. 429-434.

⁴⁵ Cf., *Idem, Ibidem*, p. 131.

⁴⁶ Mas que terá a sua constância de utilização muito diminuída após De Gaulle. Sobre este fato, cf. ainda HAMON; TROPER; BURDEAU, 2001, *op. cit.*, p. 447.

⁴⁷ Cf. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O referendun e a representação democrática no Brasil”. *Revista de informação legislativa*. Brasília ano 23, nº 92, pp. 13-40, out.-dez., 1986. p. 26.

⁴⁸ Cf. LYRA, Rubens Pinto. *Revista de informação legislativa*. Brasília ano 35, nº 140, pp. 11-16, out.-dez., 1998.

⁴⁹ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 2001a. 10. ed. p. 275.

⁵⁰ Cf. *Idem, Ibidem*, pp. 275-276.

⁵¹ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 276.

⁵² É relativamente comum, aliás, estabelecer-se o paralelo entre a utilização do modelo, em França, no período gaullista, com as práticas, no aspecto, durante o I e II Impérios. Cf. BEÇAK; LONGUI, 2010, *op. cit.*, *litteris*, p. 7015: “A história registra uma variante de sua utilização, sempre vista com reservas pelos seus críticos, mormente o seu viés porventura antidemocrático, a chamada ‘democracia cesarista’”.

⁵³ Cf. BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, *op. cit.*, p. 927.

⁵⁴ Cf. PACTET, Pierre; MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Ferdinand. *Droit Constitutionnel*. Paris: Dalloz, 2004. 23. ed. pp. 87-88.

⁵⁵ Cf. BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, *op. cit.*, p. 927.

⁵⁶ Cf. ROCHA, 1986, *op. cit.*, p. 25 e NR 17.

⁵⁷ Não se olvide, por outro lado, que no nosso país, os plebiscitos realizados na República também sofreram desta “não preocupação” com as distinções doutrinárias: basta-se lembrar daquele, de janeiro de 1963, que reinstalou o presidencialismo. Cf. BEÇAK; LONGUI, 2010, *op. cit.*, pp. 7015-7016. Ali, escrevemos: “(...) na prática constitucional brasileira parece comum a confusão deste instituto com o plebiscito, não só midiaticamente como também por parte da Administração (como foi exemplo o plebiscito de Janeiro de 1963, sobre o sistema de governo, que na realidade foi referendun). Quem bem conceitua as diferenças entre dois institutos é (...) Manoel Gonçalves Ferreira Filho, demonstrando, inclusive, a possibilidade de o referendun ser formulado enquanto exercício do poder constituinte pelo povo. É instrumento previsto na Constituição Federal, no art. 14, II”.

⁵⁸ O autor do verbete relembra que a doutrina, tradicionalmente classifica o *referendun* em constituinte, constitucional, legislativo ou administrativo, conforme for a intenção de sua convocação. Quanto à abrangência, pode ser nacional ou local (o verbete foca na Itália), facultativo ou obrigatório, único ou encadeado com outros atos do processo político etc. Cf. BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, *op. cit.*, pp. 1074-1077. Em outra linha de classificação, ROCHA, 1986, *op. cit.*, p. 27, para quem o instituto apresenta-se como constitucional ou legislativo.

⁵⁹ Nome mais usual na doutrina francesa v.g. PACTET; MÉLIN-SOUCRAMANIEN, 2004, *op. cit.*, p. 87.

⁶⁰ Cf. PACTET; MÉLIN-SOUCRAMANIEN, 2004, *op. cit.*, p. 87.

⁶¹ Cf. passagem emblemática no comentário à Constituição soviética de 1977, no tópico: “O dever do deputado de prestar contas da sua atividade aos eleitores é um dos princípios democráticos fundamentais do sistema representativo soviético. Permite aos trabalhadores influir na atividade dos seus representantes e dos órgãos do poder do Estado”. Em: BÓVINE *et alii*, 1984, *op. cit.*, p. 203. O Autor faz, em seguida, referência ao art. 20 da “Lei sobre o Estatuto dos Deputados do Povo”. Cf. p. 203.

⁶² Cf. BONAVIDES, 2001a, *op. cit.*, pp. 293-294.

⁶³ Paulo Bonavides lembra que parte da doutrina não vê diferenças entre a figura do veto popular e o referendun. Cita, neste sentido, o magistério de Duverger e Santi Romano. Cf. *Idem, Ibidem*, p. 294, *in fine* e NR 42. Cf. DALLARI, 2012, *op. cit.*, 155, vê os institutos como assemelhados.

⁶⁴ Ao tratar da repartição de competências na CF/88, Fernanda Dias Menezes de Almeida, traz importante descritivo do processo constituinte e dos vários projetos apresentados ali advindos. Cf. ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2007. 4. ed. pp. 47-57. No tocante aos trabalhos da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos), dos projetos ali apresentados ou em paralelo, cf. capítulo sobre o assunto (XV) em PINTO FERREIRA, 2002, *op. cit.*, 63-65.

⁶⁵ Cf. FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, p. 135.

⁶⁶ Uma das razões da previsão constitucional, separadamente, dos dois institutos, dever ter sido, parece, a tentativa de expurgar as dúvidas tradicionais existentes, fato já aludido.

⁶⁷ O art. 18, § 4º. faz também referência às exigências para a sua utilização no plano estadual, para os municípios.

⁶⁸ A CF/88, a Lei regulamentadora do instituto (Lei n. 9.709/98) e grande parte da doutrina utilizam a expressão "referendo". Cf. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010. 26. ed., rev. e atual. pp. 234. Afonso da Silva, refletindo parte da doutrina, prefere "referendo popular". Cf. AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010. 33. ed. rev. e atual. pp. 142, onde também leciona sobre as exigências para sua explicitação. Inobstante, preferiu-se o vocábulo "referendum", sobretudo tendo em vista a necessidade de diferenciá-lo de "referendo" como ato de votar.

⁶⁹ O "referendo sobre a proibição do comércio de armas e munição no Brasil", realizado em 23 de outubro de 2005.

⁷⁰ Cf. DALLARI, 2012, *op. cit.*, sobre a "iniciativa popular" (p. 154-155). Sobre a sua adoção no Brasil (p. 155).

⁷¹ Art. 14, III c/c art. 61, §2o e art. 27, § 4o. A respeito, cf. AFONSO DA SILVA, 2010, *op. cit.*, pp. 141-142; FERREIRA FILHO, 2011, *op. cit.*, p. 219. e MORAES, 2010, *op. cit.*, p. 660.

⁷² Cf. BEÇAK; LONGUI, 2010, *op. cit.*, p. 7016.

⁷³ Cf. AFONSO DA SILVA, 2010, *op. cit.*, p. 141; MORAES, 2010, *op. cit.*, p. 660, também trazendo referência às Constituições paulista e baiana; GARCIA, Alexandre Navarro. "Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa". *Revista de informação legislativa*. Senado Federal. Brasília ano 42., nº 166, abr./jun. 2005. p. 10.

⁷⁴ Cf. AFONSO DA SILVA, 2010, *op. cit.*, pp. 141-142 e 642-643 e GARCIA, 2005, *op. cit.*, p. 10.

⁷⁵ Cf. AFONSO DA SILVA, 2010, *op. cit.*, p. 142.

⁷⁶ Cf. GARCIA, 2005, *op. cit.*, pp. 11-12, inclusive referindo à intensa utilização do mecanismo.

⁷⁷ Xifra Heras *apud* BONAVIDES, 2001a, *op. cit.*, p. 290.

⁷⁸ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001b.

⁷⁹ Cf. AFONSO DA SILVA, 2010, *op. cit.*, pp. 137-138.

⁸⁰ *Idem, Ibidem*, p. 12.

⁸¹ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. 7. ed. p. 301.

⁸² ESPÍN TEMPLADO, Eduardo. "Una reflexión sobre la representación política y los sistemas electorales en las democracias constitucionales". Em: RUIZ-RICO RUIZ, Gerardo José; GAMBINO, Silvio (coords.). *Formas de gobierno y sistemas electorales: la experiencia italiana y española*. Valencia: Tirant lo blanch, 1997. pp. 30-31.

⁸³ *Idem, Ibidem*, p. 31.

⁸⁴ Cf. BEÇAK, "Instrumentos de democracia participativa". *Revista de ciências jurídicas – UEM*, vol. 6, nº 2, pp. 143-153, jul-dez. 2008c., p. 147.; BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. "Tendências da democracia participativa: a influência da Internet no perfil da representação e evento do orçamento participativo". Em: *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. (Vitória, 16-19. nov. 2011d).

⁸⁵ Cf. DALLARI, 2012, *op. cit.*, pp. 156-157, lembrando os Conselhos que tratam dos direitos da criança e do adolescente, da proteção ao meio ambiente, dentre outros.

⁸⁶ Cf. PATEMAN., Carole. *Participation and democratic theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

⁸⁷ Cf. SCHAEFER, David Lewis. *Democratic decision-making: historical and contemporary perspectives*. New York: Lexington, 2012., p. 86. Fortemente influenciado por artigo de Cass Sunstein ("Interest groups in american public law") e as ideias de democracia numa "sociedade justa" de John Rawls. Cf. *Idem, Ibidem*, pp. 85-86.

⁸⁸ Austen-Smith *apud* GAMBETTA, Diego. "Claro! an essay on discursive machismo". Em: ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 19.

⁸⁹ *Idem, Ibidem*, p. 19.

⁹⁰ Por exemplo, FEARON, James D. "Deliberation as discussion". Em: ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 44.

⁹¹ Cf. ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. Introdução, p. 1.

⁹² Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2. ed. vol. 2. (Biblioteca Tempo Universitário, 101, 102); especialmente o capítulo VII "Política deliberativa: um conceito procedimental de democracia", no qual a base dessa concepção está posta (pp. 9-56).

⁹³ Cf., dentre outros, ELSTER, 1998, *op. cit.*, Introdução, p. 1.

⁹⁴ GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. *Why deliberative democracy?* Princeton: Princeton University Press, 2004.

⁹⁵ Cf. *Idem, Ibidem*, pp. 3-4.

⁹⁶ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 5.

⁹⁷ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 6.

⁹⁸ Resumindo algumas das ideias comuns aos defensores da deliberatividade, mas realçando as evidentes diferenças conceituais, cf. ELSTER, 1998, *op. cit.*, p. 8-9.

⁹⁹ Cf. BESSON, Samantha; MARTÍ, José Luis. (eds.). *Deliberative democracy and its discontents*. Hampshire: Ashgate, 2006. p. XV.

¹⁰⁰ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XV.

¹⁰¹ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XV.

¹⁰² Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVI. James Bohman trabalha o conceito entendendo que “a deliberação pública é o processo dialógico de troca de razões com o propósito de resolver situações problemáticas que não podem ser resolvidas sem coordenação interpessoal e cooperação”. Cf. o texto original em BOHMAN, James. *Public deliberation: pluralism, complexity, and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996. p. 27.

¹⁰³ Cf. BESSON, 2006, *op. cit.*, p. XVI.

¹⁰⁴ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVI. Os autores citam como outros processos comunicativos a “persuasão irracional” ou o uso de “coerção e ameaças”, como a “negociação ou a barganha”.

¹⁰⁵ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVI.

¹⁰⁶ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVII.

¹⁰⁷ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVII.

¹⁰⁸ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVII.

¹⁰⁹ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVII.

¹¹⁰ Cf. *Idem, Ibidem*, p. XVII.

¹¹¹ Cf. GINSBORG, Paul. *Democracy: crisis and renewal*. London: Profile, 2008. p. 65.

¹¹² Cf. BEÇAK; LONGUI, 2010, *op. cit.*, p. 7017. Também BEÇAK, 2008c, *op. cit.*, pp. 150-151.

Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. México: UNAM, 2002.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2007. 4. ed.

BACQUÉ, Marie-Hélène; REY, Henri; SINTOMER, Yves. (eds.). *Gestion de proximité et démocratie participative: une perspective comparative*. Paris: La Découverte, 2005.

_____. (eds.). “La démocratie participative urbaine face au néo-libéralisme”. *Mouvements*, ed. 3, nº 39-40, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. “A democracia e suas dificuldades contemporâneas”. *RERE – Revista eletrônica sobre a reforma do Estado*. Salvador, IBDP, nº 9, mar. abr. mai. 2007, pp. 1-15. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 13 mar. 2012.

BARBER, Benjamin R. *Strong democracy: participatory politics for a new age*. Berkeley: University of California Press, 1984.

BEÇAK, Rubens. *A hipertrofia do executivo brasileiro: o impacto da constituição de 1988*. Campinas: Millennium, 2008.

_____. “A separação de poderes, o tribunal constitucional e a judicialização da política.” *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 2008.

_____. “Considerações sobre a democracia participativa.” Em: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de et alii (coords.). *Direito constitucional, estado de direito e democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. “Estado de direito, formas de Estado e constituição.” *Em tempo. Revista da área de Direito do Univem*. vol. 10, 2011. pp. 85-98.

_____. “Estado de direito, formas de Estado e constituição.” *Revista da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete*. Nova Fase. vol. 3, 2007.

_____. “Instrumentos de democracia participativa.” *Revista de ciências jurídicas – UEM*, vol. 6, nº 2, pp. 143-153, jul-dez. 2008.

_____. “Legiferação pelo Executivo: evolução e situação atual no Brasil”. Em: CASTARDO, Hamilton Fernando; et alii *Lições de direito constitucional: em Homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros*. Campinas: Millennium, 2007.

_____. “Participatory Democracy and its implementation - historical perspective and the future prospect - the brazilian internet regulatory framework”. *Anais do Annual Meeting of the Law and Society Association*. (San Francisco, 2-5. jun. 2011).

BEÇAK, Rubens.; LONGUI, João Victor Rozzati. “A democracia participativa e sua realização - perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulamentação da internet no Brasil”. *Anais do XIX Encontro Nacional do*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. *El futuro de la revolución liberal*. Trad.: Jorge Malem. Barcelona: Ariel, 1995.

_____. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Del Rey Internacional, 4).

_____. *Transformação do direito constitucional: nós, o povo soberano*. Trad. Julia Sichieri Moura e Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2010. 33. ed. rev. e atual.

_____. “O sistema representativo e a democracia semi-direta”. Em: CONCHA CANTÚ, Hugo A. (Coord.). *Sistema representativo y democracia semidirecta: memoria del VII*

CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. (Fortaleza, 9-12. jun. 2010).

_____. “Instrumentos de implementação da democracia participativa e o uso das tecnologias da informação e da comunicação para sua realização”. *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*. (Belo Horizonte, 22-25. jun. 2011).

_____. “Tendências da democracia participativa: a influência da Internet no perfil da representação e evento do orçamento participativo”. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*. (Vitória, 16-19. nov. 2011).

BESSON, Samantha; MARTÍ, José Luis. (eds.). *Deliberative democracy and its discontents*. Hampshire: Ashgate, 2006.

BLONDIAUX, Loïc; SINTOMER, Yves. “L’impératif délibératif”. *Politix*. vol. 15, nº 57, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. Prefácio Celso Lafer. Brasília: UNB, 2001. 10. ed.

_____. *Stato, governo, società: frammenti di un dizionario politico*. Torino: Einaudi, 1995. (ET Saggi, 318).

BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varrialle, Gaetano Loiaí Mônaco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacais, Renzo Dini. Brasília: UNB, LGE, 2004. 12. ed.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 2001. 10. ed.

_____. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BÓVINE, A. E. et alii. *A constituição da URSS: comentário político*. Trad. Leão Piatigórski. Moscou: Progresso, 1984.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. 35. ed.

_____. *Constituições do Brasil: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, e 1967 e suas alterações*. 2 v. Brasília: Senado Federal, 1986.

_____. *Lei n. 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso: 12 abr. 2012.

BURNHEIM, John. “Democracy: the nation state and the word system”. Em: HELD, David; POLLITT, Christopher. (eds.). *New forms of democracy*. London: Sage, 1989.

_____. *Is democracy possible? New edition*. Sidney: Sidney University Press, 2006.

BURNHEIM, John; RANNEY, Austin. *Referendums around the world*. Basingstoke: Macmillan, 1994.

CAGGIANO, Monica Herman. *Oposição na política: propostas para uma reestruturação da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. 7. ed.

CHÂTELET, François; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As concepções políticas do século XX: história do pensamento político*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; Leandro Konder. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

COHEN, Joshua. “Deliberation and democratic legitimacy”. Em: HAMLIN, Alan; PETTIT Philip. (eds.). *The good polity: normative analysis of the State*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

_____. “Deliberation and democratic legitimacy”. Em: BOHMAN, James; REHG, Willian. (eds.). *Deliberative Democracy: essays on reason and politics*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology Press, 1997.

_____. “Democracy and liberty”. Em: ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

CRÉPON, Marc; STIEGLER, Bernard. *De la démocratie participative: fondements et limites*. Paris: Mille et une nuits, 2007.

CUNNINGHAM, Frank. *Teorias da democracia: uma introdução crítica*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. São Paulo: Artmed, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2012. 31. ed.

DÍEZ MORENO, Fernando. *El Estado social*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004.

DRYZEK, John S. *Deliberative democracy and beyond: liberals, critics, contestations*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

_____. *Discursive democracy: politics, policy, and political science*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

DRYZEK, John S.; DUNLEAVY, Patrick. *Theories of the democratic State*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

DUNN, John. *Il mito degli uguali: la lunga storia della democrazia*. Trad. Rossana Stanga. Milano: UBE, 2008.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

_____. “Deliberation and constitution making”. Em: ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

ESPÍN TEMPLADO, Eduardo. “Una reflexión sobre la representación política y los sistemas electorales en las democracias constitucionales”. Em: RUIZ-RICO RUIZ, Gerardo José; GAMBINO, Silvio (coords.). *Formas de gobierno y sistemas electorales: la experiencia italiana y española*. Valencia: Tirant lo blanch, 1997.

- FEARON, James D. "Deliberation as discussion". Em: ELSTER, Jon. (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. 37. ed. rev. e atual.
- _____. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2002. 5. ed. rev., ampl. e atual.
- _____. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009. 2. ed.
- _____. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FISHKIN, James S. *Democracy and deliberation: new directions for democratic reform*. New Haven, London: Yale University Press, 1991.
- _____. *Tyranny and legitimacy: a critique of political theories*. Baltimore, London: The Johns Hopkins University Press, 1979.
- _____. *When the people speak: deliberative democracy and public consultation*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- GAMBETTA, Diego. "Claro: an essay on discursive machismo". Em: ELSTER, Jon (ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- GARCIA, Alexandre Navarro. "Democracia semidireta: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa". *Revista de informação legislativa*. Senado Federal. Brasília ano 42, nº 166, abr./jun. 2005.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *El estado de partidos*. Madrid: Alianza, 1986.
- GAUDIN, Jean Pierre. *La démocratie participative*. s. l.: Armand Colin, 2007.
- GINSBORG, Paul. *Democracy: crisis and renewal*. London: Profile, 2008.
- GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. "Deliberative democracy beyond process". Em: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter (eds.). *Debating deliberative democracy*. Oxford: Blackwell, 2003.
- _____. *Why deliberative democracy?* Princeton: Princeton University Press, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2. ed. 2 v. (Biblioteca Tempo Universitário, 101, 102).
- HAMLIN, Alan; PETTIT Philip (eds.). *The good polity: normative analysis of the state*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.
- HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel*. Paris: LGDJ, 2001. 27. ed.
- HELD, David. "Democracy: from city-states to a cosmopolitan order?" Em: HELD, David (ed.). *Prospects for democracy: north, south, east, west*. Cambridge: Polity Press, 1993.
- LYRA, Rubens Pinto. "Teorias clássicas sobre a democracia direta e a experiência brasileira". *Revista de informação legislativa*. Brasília ano 35, nº 140, pp. 11-16, out.dez. 1998.
- MANIN, Bernard. "As metamorfoses do governo representativo". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 10, nº 29, out 1995.
- _____. *Principes du gouvernement représentatif*. Paris: Calmann-Lévy, 1995.
- MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- MAQUIAVEL (Niccolò Machiavelli). *The discourses*. London: Pelican, 1970. (reimpr. 1974, com correções e 1983, pela Penguin).
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010. 26. ed., rev. e atual.
- PACTET, Pierre; MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Ferdinand. *Droit constitutionnel*. Paris: Armand Colin, 2004. 23. ed.
- PARETO, Vilfredo. *The transformation of democracy*. Trad. Renata Girola. New Brunswick, London: Transaction, 2009.
- PATEMAN, Carole. *Participation and democratic theory*. London: Cambridge University Press, 1970.
- PETTIT, Philip. "Deliberative democracy, the discursive dilemma, and republican theory". Em: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter (eds.). *Debating deliberative democracy*. Oxford: Blackwell, 2003. (Philosophy, Politics and Society, 7).
- PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- PIERSON, Christopher; CASTLES, Francis G. (ed.). *The welfare State reader*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- PINTO FERREIRA. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002. 12. ed., ampl. e atual.
- PRÉLOT, Marcel; LESCUYER, Georges. *Historie des idées politiques*. Paris: Dalloz, 1997. 13. ed.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. "O referendo e a representação democrática no Brasil". *Revista de informação legislativa*. ano 23, nº 92, pp. 13-40, out.dez. 1986.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Do contrato social". Trad. Lourdes Santos Machado. Em: *Do contrato social e outros escritos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).
- SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. "Democracia em Jean-Jacques Rousseau". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. ano 39, nº 155, pp. 285-291, jul. set. 2002.
- SARTORI, Giovanni. *Ingegneria costituzionale comparata: strutture, incentivi ed esiti*. Bologna: Mulino, 1998. 3. ed.

_____. *Teoría de la democracia. El debate contemporáneo.* versión española de Santiago Sánchez González. Trad. Santiago Sanchez González. Madrid: Alianza, 1988. vol. 1.

_____. *Teoría de la democracia. Los problemas clásicos.* versión española de Santiago Sánchez González. Trad. Santiago Sanchez González. Madrid: Alianza, 1988. vol. 2

SCHAEFER, David Lewis. "Deliberative democracy: the transformation of a political concept". Em: SCHAEFER, David Lewis. (ed.) *Democratic decision-making: historical and contemporary perspectives.* New York: Lexington, 2012.

SINTOMER, Yves. *La démocratie impossible?: politique et modernité chez Weber and Habermas.* Paris: La Découverte, 1999.

_____. *Le pouvoir au peuple: citoyens, tirage au sort et démocratie participative.* Paris: La Découverte, 2007.

SINTOMER, Yves.; BACQUÉ, Marie-Hélène; FLAMAND, Amélie; NEZ, Héloïse. *La démocratie participative inachevée: genèse, adaptations et diffusions.* Paris: Adels, 2010.

SUNSTEIN, Cass. R. *Republica.com: Internet, democracia y libertad.* Barcelona: Paidós, 2003.

TILLY, Charles. *Democracia.* Trad.: Raimundo Viejo Viñas. Madrid: Akal, 2010.

TOCQUEVILLE. Alexis de. *Democracy in America.* Trad. Henry Reeve. London: Oxford University Press, 1959.

TORRES DEL MORAL. Antonio. *Estado de derecho y democracia de partidos.* Madrid: Universidad Complutense Madrid, 2010. 3. ed.